



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 529/2025

Itanhaém, 21 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 231, de 2025, de autoria do ilustre Vereador William Tadeu Ramos de Sousa, junto ao presente estou encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa as informações prestadas pela Secretaria de Saúde.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 21/10/2025

às 14:30

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo dos Santos Barros

DB. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003800300036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE ITANHAÉM
ESTÂNCIA BALNEÁRIA | ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE

Memorando GS nº 121/2025

Itanhaém, 13 de outubro de 2025.

Para: Subsecretaria de Gestão Legislativa e Articulação Política

Sr. Renato Lancellotti

De: Secretaria de Saúde

Sr. Fabio Crivellari Miranda

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº. 231 DE 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Cumprimentando-o cordialmente e reportando-me ao Requerimento nº. 231 de 2025 de autoria do Vereador Sr. Willian Tadeu Ramos de Sousa, o qual **"Requer informações ao Executivo, por intermédio da Secretaria responsável, sobre a fiscalização da criação, do manejo, condições de alojamento e do abate de animais, como porcos e galinhas, no município de Itanhaém."**, a Secretaria de Saúde cumpre esclarecer:

1. De que forma a Vigilância Sanitária fiscaliza o cumprimento da proibição da criação de animais para abate em áreas urbanas do município?

Resposta: Informamos que a referida Lei nº 343/2024 não existe no município de Itanhaém.

2. Quais procedimentos são adotados para fiscalizar a criação de animais em áreas onde a prática é permitida, incluindo a verificação das condições de alojamento, higiene e bem-estar?

Resposta: A fiscalização de abate de animais é de responsabilidade do Ministério da Agricultura quando a distribuição e comércio é interestadual e internacional, das Secretarias Estaduais de Agricultura quando a distribuição e comércio é intermunicipal, e das Secretarias e Departamento de Agricultura municipais quando a distribuição e comércio são locais de abrangência municipal, conforme Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei Municipal nº 2.565, de 26 de junho de 2000.

3. Como é realizada a fiscalização dos locais e métodos de abate de animais em Itanhaém?

Resposta: Idem resposta 02.

4. Há registro de irregularidades tanto na criação quanto no abate de animais nos últimos anos? Em caso positivo, quais medidas foram adotadas?

Resposta: A jurisdição de fiscalização e abate de animais para consumo humano são do MAPA, das Secretarias Estaduais e Municipais de Agricultura.

5. O município mantém parcerias com órgãos estaduais ou federais para apoio na fiscalização dessas atividades?

Resposta: Idem resposta 04.



PREFEITURA DE ITANHAÉM

ESTÂNCIA BALNEÁRIA | ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE

06. Quais canais oficiais estão disponíveis para que a população registre denúncia sobre criação ou abate irregular, e como se dá o acompanhamento dessas demandas?

Resposta: Os canais de denúncia da criação e abate clandestino de animais para consumo são do Ministério da Agricultura – <https://falabr.cgu.gov.br/> e da Secretaria Estadual de Agricultura – <https://fala.sp.gov.br/>.

07. Existem campanhas de orientação ou conscientização voltadas a criadores e consumidores sobre as regras sanitárias que regem a criação, manejo e abate de animais?

Resposta: Tal informação deverá ser solicitada ao Departamento de Agricultura Municipal.

Atenciosamente,

Fabio Crivellari Miranda
Secretário de Saúde



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

Regulamento
Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado; em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;

b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;

c) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado; em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370037003800300036003A005000; Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

~~c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)

~~d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 94, de 1989)

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)

Art 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal;

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 1989)

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

Parágrafo único. As casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos;

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370037003800300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da

Lei 14.063/2020.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

Conversão da Medida Provisória nº 94, de 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Regulamento

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

~~Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~I— advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~II— multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional—BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;~~

~~II— multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;—(Redação dada pela Medida provisória nº 772, de 2017)—(Revogada pela Medida Provisória nº 794 de 2017) (Vigência encerrada)~~

~~II— multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional—BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;~~

~~II— multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;—(Redação dada pela Medida provisória nº 772, de 2017)—(Vigência encerrada)~~

~~II— multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional—BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~III— apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~IV— suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~V— interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas. —(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

~~§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.—(Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).—(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)~~

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Autenticar documento em /autenticidade

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.1989

LEI Nº 2.565, DE 26 DE JUNHO DE 2000.

“Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Itanhaém, institui taxas, e dá outras providências.”

JOÃO VIUDES CARRASCO, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Itanhaém - SIM, vinculado à Gerência de Turismo, Comércio, Indústria e Agricultura, que terá por objetivo a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos, manipulados, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Itanhaém e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica.

Art. 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;

Art. 3º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Município de Itanhaém, será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

IV - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

V - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados ao consumo humano e/ou animal.

§ 1º - A fiscalização de que tratam os incisos I, II, III e IV é de competência do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no tocante aos estabelecimentos que pratiquem apenas comércio municipal, devendo ser exercida por profissional médico-veterinário, conforme estabelece o artigo 5º, "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso V será exercida pelo órgão de saúde pública do Município.

§ 3º - O órgão incumbido da inspeção sanitária de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, bem como o comércio de leite cru, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 4º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que se dedique apenas ao comércio municipal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal de Itanhaém - SIM.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 5º - A inspeção sanitária e industrial dos produtos

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003800300036003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **21/10/2025 15:58**

Checksum: **DCFFA3A31B2FE5D2C399D46864337EB231B68918B2B94B42249D457978BB87A8**